DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2018.06.25
Horas: 06:33:09

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 01 | Jeriquara/SP, Segunda-Feira, 25 de Junho de 2018 | Número 057

NESTA EDIÇÃO:	Página

Expediente	01
Audiências Publicas	01
Noticia I – Concurso Público: Conceito, princípios e acessibilidade	02

Audiências Públicas – PM 2018

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O **Governo do Município de Jeriquara** em cumprimento ao que dispõe o parágrafo 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000, vem a público convidar a população em geral para participarem da **Audiência Pública**, que será realizada no dia **28 de Junho de 2018 ás 15:00 horas nas dependências da Câmara Municipal**, na oportunidade em que serão apresentadas, avaliadas e discutidas o cumprimento das **metas fiscais relativo ao primeiro quadrimestre do corrente exercício de 2018.** Jeriquara, 25 de Junho de 2018.

Governo do Município de Jeriquara
Adm.: 2017 / 2020

GOVERNO DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Estado de São Paulo - Adm. 2017 / 2020
"JUNTOS PODEMOS MAIS"

Jeriquara "JUNTOS PODEMOS MAIS - 2017/2020"

AUDIÊNCIA PÚBLICA

O **Governo do Município de Jeriquara** em cumprimento ao que dispõe o parágrafo 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000, vem a público convidar a população em geral para participarem da **Audiência Pública**, que será realizada no dia **28 de Junho de 2018 ás 15:00 horas nas dependências da Câmara Municipal**, na oportunidade em que serão apresentadas, avaliadas e discutidas o cumprimento das **metas fiscais relativo ao primeiro quadrimestre do corrente exercício de 2018.**

Jeriquara, 25 de Junho de 2018.

Governo do Município de Jeriquara

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO
Rua: Jonas Alves Costa, n. º 559 – Centro – Cep: 14.450-000 Telefone / Fax: (016)3134-8700
CNPJ 45.353.315/0001-50 Site www.jeriquara.sp.gov.br E-mail prefeitura@jeriquara.sp.gov.br

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO
DE JERIQUARA
Rua Jonas Alves Costa, 559
CEP 14450-000 /BAIRRO CENTRO
JERIQUARA/SP
www.jeriquara.sp.gov.br
prefeitura@jeriquara.sp.gov.br
Fone: (16) 3134-8700
CNPJ: 45.353.315/0001-50

PODER EXECUTIVO
Eder Luiz Carvalho Gonçalves – Prefeito
Carlos Eduardo Leone – Vice-prefeito
Joelma Costa Morais Gonçalves – FUNSOL
Carlos Eduardo Barbosa Teixeira – Jurídico
Denner Manoel dos Reis – Jurídico
Daniela do Carmo Melo Pinheiro – Engenharia
Elaine Pinheiro de Paula Mansano Garcia – Educação
Juliana Sarreta Lucindo – Saúde
Rosani Veiga de Oliveira – Social
Antonio Carlos Gomes – Almoxarifado

PODER LEGISLATIVO
José Arquias Ferreira Alves – Presidente
Marli Maria Dias – Vice-presidente
Luiz Paulo Gomes Ribeiro – 1º Secretario
Paulo Luiz Vieira – 2º Secretario
Alberico Nonato Coelho
Altair Elias da Silva
Cintia de Paula Costa
Ismael Donizete Vieira Borges
Roberto de Lima



DIÁRIO OFICIAL

Pagina 2

Do Município de Jeriquara/SP

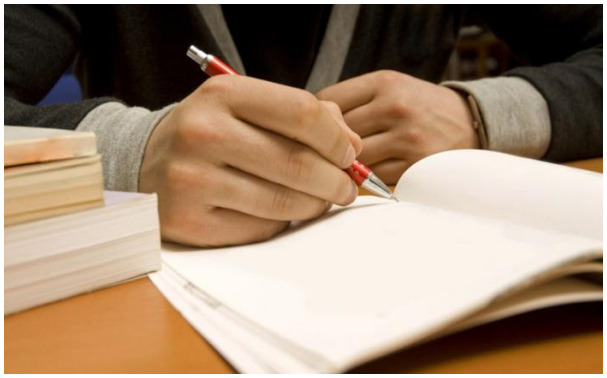
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2018.06.25
Horas: 06:33:09

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 01 | Jeriquara/SP, Segunda-Feira, 25 de Junho de 2018 | Número 057

Noticia I – Concurso Público: Conceito, princípios e acessibilidade



Concurso público: conceito, princípios e acessibilidade

Uma vez aprovado dentro do número de vagas oferecidas no concurso, surge o direito à nomeação do candidato, observado o seu prazo de validade.

Uma vez nomeado, o servidor estatutário poderá adquirir estabilidade, desde que aprovado em estágio probatório após três anos de efetivo trabalho. (Divulgação)
A Constituição da República (CR), promulgada em 1988, prevê a obrigatoriedade da realização de procedimento administrativo para a investidura em cargo ou emprego público, denominado concurso público. Pode-se dizer que esse procedimento decorre do princípio democrático (direito amplo de concorrência, apenas admitindo restrições de participação na CR/88 ou na lei), do princípio da isonomia (igualdade de tratamento e proibição de privilégios), do princípio da eficiência (seleção dos candidatos mais capacitados), além – claro – dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. **Leia também:** Portanto, a partir da exigência do concurso público é possível compreender que todos os brasileiros, ou estrangeiros, que estejam aptos (preenchidos os requisitos legais) poderão se submeter a procedimento aberto de seleção, previamente regido por um edital vinculando todas as etapas da sua realização. Por isso há previsão do concurso por provas, quando serão aplicados testes objetivos de acordo com a natureza e complexidade do cargo, ou de provas e títulos, quando se tem, além dos testes, a análise da formação educacional e profissional dos candidatos como cursos de pós-graduação, publicações e premiações. Importante destacar que a etapa dos títulos é classificatória, não sendo permita a realização de concursos somente por títulos. Outro ponto importante está na diferenciação entre cargo e emprego público. É que ambos não podem ser confundidos com as funções públicas, quando se está diante de um servidor admitido sem a exigência prévia do concurso público, como os (I) temporários, que atuam por tempo certo para o atendimento a necessidades excepcionais. Por exemplo, os colaboradores do IBGE nas atividades de recenseamento (procedimentos simplificados de contratação); os (II) comissionados, formado por pessoas recrutadas de forma ampla ou por servidores de carreira e de (III) confiança, indicados dentre servidores públicos efetivos para exercerem funções de chefia, assessoramento e direção. Com isso, o cargo público será aquele no qual o servidor estará submetido ao regime estatutário, previsto em lei; por outro lado, o emprego público é aquele no qual o empregado estará submetido às regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a opção pelo regime do FGTS. A CR/88 também é responsável por prever o prazo de validade dos concursos, podendo ser de até dois anos, prorrogável uma vez por igual tempo. Isso quer dizer que a Administração Pública deve definir por quanto tempo valerá o concurso, dando conhecimento aos interessados acerca do período de convocação, cuja contagem começa a valer após a homologação do resultado final. Assim, se o edital de um determinado concurso prevê a validade de um ano, significa que a administração pública poderá, a seu critério, renová-lo por mais um ano. Uma vez aprovado dentro do número de vagas oferecidas no concurso, surge o direito à nomeação do candidato, observado o seu prazo de validade. Diz-se "observado o prazo de validade" porque a Administração Pública é que definirá o momento da nomeação que - atente-se - é direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas, tratando-se de uma imposição à Administração Pública para a prática do ato após declarar seus aprovados, conforme tem decidido os tribunais superiores. A lei também assegura o percentual mínimo de vagas para as pessoas portadoras de deficiência. A Lei 8112/90 assegura o percentual de até 20% das vagas oferecidas nos concursos de abrangência nacional para pessoas portadoras de deficiência, observada a compatibilidade entre as atribuições e a deficiência. O Decreto nº 3.298/99, responsável por regulamentar a Lei nº 7.853/89, se aplica especialmente aos concursos municipais e estaduais, reservando o mínimo de 5% dessas vagas. Além disso, proíbem-se discriminações de sexo, idade, cor, religião e estado civil nos concursos, à luz da garantia constitucional da isonomia e da expressa proibição do artigo 7º, inciso XXX da CR/88. Entretanto, poderá ocorrer uma flexibilização, como na limitação da idade em alguns casos, sobretudo nos concursos na área da segurança pública. Uma vez nomeado, o servidor estatutário poderá adquirir estabilidade (proteção e garantia no exercício da atividade), desde que aprovado em estágio probatório após três anos de efetivo trabalho. Registra-se que a estabilidade não abrange os empregados públicos. Portanto, através do concurso objetiva-se selecionar os mais aptos como consequência própria do regime democrático e eficiência, permitindo a participação ativa do cidadão no exercício e no controle das atividades estatais. **20/06/2018 | domtotal.com. Por Felipe de Almeida Campos.**

